



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22341.37645-06

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 6039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

## **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

Com a aprovação do citado PL pretende-se acrescentar § 2º ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que *enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.*

O § 2º a ser acrescentado ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, cria condicionante para que as operações bancárias a serem efetuadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, somente possam ser levadas a cabo caso a empresa tomadora comprove manter contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Na justificação, o autor destaca que os empréstimos junto ao BNDES se caracterizam pelas inúmeras vantagens que trazem a seus tomadores, as quais *são proporcionadas pela disposição (voluntária ou não) dos contribuintes em fornecer, por meio de maior arrecadação de impostos, recursos para aquele banco*. Nas palavras do autor do projeto, por essa razão, *seria importante, além dos benefícios privados que estas operações proporcionam aos empreendedores, que mais benefícios sociais pudessem ser obtidos com o esforço fiscal dos contribuintes*.

O PL foi despachado para ser examinado por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a CRE.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a apreciação das matérias enumeradas no art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como explicitado no relatório acima, a proposição sob análise tem por objeto condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte, assim definidas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

Não verificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

À primeira vista, sobretudo no que tange aos limites da competência deste colegiado, é inegável o mérito da proposta, a qual poderia vir a impulsionar o



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

desenvolvimento científico nacional, projetando o país de forma estratégica no cenário internacional.

No entanto, a proposição apresenta alguns desafios, cuja relevância justifica seu exame no âmbito de apreciação deste colegiado. Valemo-nos, para tanto, de criteriosas análises levadas a cabo pelas áreas técnicas do BNDES, as quais se manifestaram contrariamente à aprovação deste PL.

Como dito, fomentar a aproximação entre empresas e academia é, em princípio, algo salutar. No entanto, condicionar financiamento do Banco à exigência dessa parceria técnica desvirtua os processos de financiamento ao investimento e de busca por pesquisa e desenvolvimento. Cuida-se de atividades que não estão necessariamente correlacionadas, de modo que empresas sem interesse nessa parceria seriam tolhidas em sua liberdade econômica, inclusive com geração de custos para celebração desses convênios.

Em outras palavras, a proposição, se aprovada, poderá impactar com geração de custos e riscos para as grandes empresas brasileiras. Como consequência, poderão ter competitividade reduzida, haja vista os gastos monetários e de alocação de tempo e pessoas para gestão de burocracia que essa parceria com universidades poderá trazer.

E, nesse ponto, cabe destacar que o governo brasileiro já dispõe de diversos mecanismos, cujo objetivo é estimular a aproximação, de forma não impositiva como se pretende pelo PL, entre empresa e universidade, a exemplo do BNDES Funtec, o qual dá apoio financeiro não reembolsável para projetos de pesquisa e desenvolvimento de institutos de tecnologia em parceria com empresas.

Assim, leva-se o conhecimento da academia ao mercado, impulsionando o desenvolvimento tecnológico e a inovação de interesse estratégico para o País. Há, ainda, parcerias estabelecidas entre analistas do BNDES e

SF/22341.37645-06



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

pesquisadores acadêmicos especializados com a finalidade de avaliar impacto socioambiental de projetos apoiados pelo banco.

Por fim, o autor da proposição aponta a taxa de juros subsidiada como benefício para as grandes empresas financiadas pelo BNDES. No entanto, desde a edição da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que instituiu a Taxa de Longo Prazo (TLP), parâmetros de mercado passaram a ser adotados, afastando-se o caráter de subsídio a suas operações.

SF/22341.37645-06  
|||||

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **rejeição** do PL nº 6.039, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator